

#### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.146.2015-70.

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Capixaba.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capixaba, referente ao exercício

de 2014.

RESPONSÁVEL: Otávio Guimarães Varêda.

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

### ACÓRDÃO Nº 10.448/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Capixaba. Não encaminhamento do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). Realização de suplementações orçamentárias sem autorização legislativa. Déficit na execução orçamentária/financeira. Saldo financeiro não totalmente comprovado. Ausência do Inventário Atualizado de Bens Móveis e Imóveis. Ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB. Extrapolação do limite máximo legal com as despesas com pessoal. Não encaminhamento das metas de Resultados Primário e Nominal. Ausência do ato de fixação e alteração dos subsídios dos agentes políticos. Ausência de procedimento licitatório ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade na aquisição de refeições. Ausência da documentação atinente ao Fundo Municipal de Saúde. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Realização de despesas sem comprovação da finalidade pública. Condenação. Aplicação de multa ao Gestor Contabilista responsável pela elaboração demonstrativos contábeis. Notificação do atual Prefeito Municipal de Capixaba. Comunicação do apurado ao Ministério Público Estadual. Abertura de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o Senhor Otávio Guimarães Varêda a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Capixaba, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, *caput*, da LCE nº 38/1993, a importância de R\$ 1.133.094,68 (um

Processo nº 20.146.2015-70-TCE

Acórdão nº 10.448/2017/Plenário

Página 1 de 3

### Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

milhão, cento e trinta e três mil, noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), relativa ao saldo financeiro não totalmente comprovado a ser transferido para o exercício seguinte (R\$ 1.127.430,08) e ao pagamento de despesas sem comprovação da finalidade pública (R\$ 5.664,60); 2) aplicar multa ao Senhor Otávio Guimarães Varêda, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância da condenação imposta no item anterior, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Capixaba; 3) aplicar multa ao Senhor Otávio Guimarães Varêda, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face das seguintes irregularidades: a) não encaminhamento do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), b) realização de suplementações orçamentárias sem autorização legislativa, c) déficit na execução orçamentária/financeira, d) ausência do Inventário Atualizado de Bens Móveis e Imóveis, e) ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, f) extrapolação do limite máximo legal com as despesas com pessoal, g) não encaminhamento das metas de Resultados Primário e Nominal, h) ausência do ato de fixação e alteração dos subsídios dos agentes políticos, i) ausência de procedimento licitatório ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade na aquisição de refeições, j) ausência da documentação atinente ao Fundo Municipal de Saúde, e k) ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; 4) aplicar multa ao Senhor Djalma Eduardo Cardoso (CRC nº 001052-O). Contabilista responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face das irregularidades e falhas contábeis apontadas na Prestação de Contas, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 5) notificar o atual Prefeito Municipal de Capixaba para tomar ciência desta decisão e do apurado pela análise técnica, devendo reconduzir imediatamente os valores da despesa de pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda persista a extrapolação; 6) comunicar o apurado ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender pertinentes, diante: a) das suplementações orçamentárias sem autorização legislativa, b) da realização de despesas que superaram as disponibilidades financeiras, e c) da não comprovação de realização de procedimento licitatório para os casos em que a Lei Federal nº 8666/93 prevê obrigatoriedade; e 7) determinar a abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, parágrafo 1º, da LCE nº 38/1993, para verificação da legalidade dos gastos com a remuneração dos

# TRIBINAL DE CONTAC

### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), durante o exercício de 2014. Divergiu, em parte, o Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro** que votou pela redução do valor da multa aplicada para R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais).

Rio Branco – Acre, 17 de agosto de 2017.

## Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

## Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador do MPE/TCE/AC